

Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, combinado com o disposto no art. 12 da Lei nº 9.365, de 16 de setembro de 1996, resolve:

I - Autorizar a distribuição aos participantes do saldo registrado na Reserva para Ajustes de Cotas em 30.06.96.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este inciso será efetuada mediante crédito na conta individual do participante, na data-base de 30.06.97, de valor correspondente a 7,074% do saldo da respectiva conta antes do crédito de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/75.

II - Considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.365/96, os créditos de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/75 serão efetuados no encerramento do exercício financeiro 1996/1997, mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados sobre o saldo da conta individual do participante após a distribuição da reserva de que trata o inciso I:

- a) correção monetária, 6,11%;
- b) juros, 3%;
- c) resultado líquido adicional, 3%.

Parágrafo único. Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 será facultado aos participantes o saque da parcela correspondente às alíneas "b" e "c", obedecido o cronograma de pagamentos a ser divulgado oportunamente.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE JUNHO DE 1997

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, resolve:

I - Para efeito de cumprimento do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, fica equiparado à aposentadoria por invalidez o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, criado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995.

II - A habilitação, para o saque do saldo da conta individual no Fundo de Participação PIS-PASEP, se fará nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil mediante apresentação de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde conste que o participante foi contemplado com um dos seguintes benefícios:

- a) Amparo Assistencial a Portadores de Deficiência, espécie nº 87;
- b) Amparo Social ao Idoso, espécie nº 88.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 30 DE JUNHO DE 1997

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, resolve:

I - Alterar o "caput" do Artigo 12 do Regulamento do Fundo de Participação Social - FPS, aprovado pela Resolução nº 02, de 19 de agosto de 1980, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - O montante de aplicação em títulos de uma única empresa não deve exceder a 10% (dez por cento) do total das aplicações do Fundo, nem representar mais de 10% (dez por cento) do capital votante ou mais de 10% (dez por cento) do capital total da mesma empresa."

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 30 DE JUNHO DE 1997

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, e tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso II da Resolução nº 02, de 15 de outubro de 1996, deste Colegiado, e considerando que:

a) há necessidade de realizar-se a troca de arquivos entre o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

b) os procedimentos para a mencionada troca só podem ser iniciados após o processamento da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e

c) a liberação das cotas antes da troca de arquivos pode gerar duplicidade de pagamento, resolve:

I - Interromper o pagamento de cotas do PIS e do PASEP no período de 1º/07/97 a 31/07/97.

Parágrafo único - A interrupção de que trata este inciso não atinge os saques por motivo de neoplasia maligna e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS e nem prejudicará o acolhimento das solicitações nas demais hipóteses de saque de cotas.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM
Coordenador

(Of. nº 97/97)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 30 DE JUNHO DE 1997

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, no uso das atribuições legais, que lhe conferem o art. 1º da Medida Provisória nº 1561-6, de 12 de junho de 1997, resolve:

Baixar as seguintes instruções, a serem observadas pela Procuradoria-Geral, e pelas Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal:

Art. 1º Os Representantes Judiciais da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, ficam autorizados a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o total do crédito, atualizado, perante um mesmo devedor, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Serão enviadas à Procuradoria-Geral, a relação dos processos com cópia dos requerimentos de desistência, e da planilha de cálculo atualizado e dos atos administrativos, quando for o caso, pelos quais se decidiu pela não propositura das ações, devendo-se proceder ao registro administrativo dos créditos, tanto em dívida ativa, quanto no Cadastro de Inadimplentes - CADIN.

§ 2º Deverá ser anexado ao processo administrativo referente a ação em curso, cópia da petição de desistência e da planilha de cálculo administrativo.

§ 3º Todos os processos administrativos em que se aplique o disposto no *caput* deste artigo, deverão ser relacionados e arquivados em conjunto, para posterior encaminhamento, quando necessário.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos por ato do Procurador-Geral.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSWALDO CEVOLLI FILHO

(Of. nº 67/97)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria

ATO DECLARATÓRIO Nº 4.376, DE 26 DE JUNHO DE 1997

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 3 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 8º das Normas contidas na Instrução CVM Nº 216, de 29 de junho de 1994, declara **REGISTRADO** na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física

TÂNHA MARIA LAUERMANN SCHNEIDER
Novo Hamburgo - RS

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

(Nº 1.907-3 - 20-6-97 - R\$ 73,90)

ATO DECLARATÓRIO Nº 4377, DE 26 DE JUNHO DE 1997

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 3 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 19 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 216, de 29 de junho de 1994, declara **CANCELADO** na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir desta data, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física

VÍCTOR NICOLAU KORBES
Novo Hamburgo - RS

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

(Of. nº 371/97)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Departamento de Controle Econômico

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE JUNHO DE 1997

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO, da SUSEP, usando da competência delegada pela Portaria SUSEP nº 054, de 16 de março de 1994, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto - lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos SUSEP Nºs 001-3256/96 e 001-0038/97, resolve:

Aprovar a alteração introduzida no artigo 5º do Estatuto Social da SDB - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberações de seus acionistas em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 29 de março de 1996 e Assembleia Geral Extraordinária de 09 de dezembro de 1996, destacando o seguinte:

I - aumento de seu capital social de R\$ 13.338.000,00 (treze milhões, trezentos e trinta e oito mil reais) para